



## GABINETE DO VEREADOR DANIEL LULA FINIZOLA (PT)

Projeto de Lei Nº /2019

Autoria: Vereador Daniel Lula Finizola (PT)

*Altera a Lei nº 6.074, de 03 de Outubro de 2018*

**Art. 1º** A Lei nº 6.074, de 03 de Outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do artigo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340/2006, terá direito de preferência na sua matrícula (e/ou transferência de matrícula), bem como de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas unidades da rede municipal de ensino de Caruaru/PE. (NR)”*

*“Art. 2º- A A prioridade de vaga será concedida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:*

*I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;*

*II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher;*

*III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca, e*



*IV - certidão emitida pelos órgãos de proteção à mulher do Município de Caruaru, estando à mulher na condição de usuária dos serviços de acolhimento e acompanhamento da Secretaria de Política para Mulheres e do Centro de Referência da Mulher Maria Bonita.*

***Parágrafo Único.** A certidão mencionada no inciso IV deste artigo deverá ser atualizada a cada 3 (três) meses.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 26 de março de 2019.

## JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. Diversas providências vêm sendo tomadas para diminuir todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Dentre elas, um grande avanço foi a aprovação da Lei Maria da Penha, que regula e organiza ações de atenção e proteção à mulher, tendo se tornado um marco no combate à violência doméstica e familiar.

Porém, em que pese a importância do instrumento legal acima citado, este mandato entende ser ainda necessário ir além, buscando novas providências para essas pessoas que sofrem abusos a qualquer hora do dia ou da noite. É preciso reconhecer como direito da mulher que é vítima de violência doméstica ou familiar a prioridade para que tanto a vítima, como os seus filhos tenham acesso à educação garantido.

Nos momentos em que mais a vítima necessita, as matrículas não podem ser negadas. Infelizmente, não são raras as vezes em que a mulher que é vítima de violência doméstica não pode se matricular, bem como seus filhos na escola mais próxima de sua residência. Nesses casos, ter prioridade para escolher o local mais adequado para que a vítima, bem como seus filhos possam estudar é muito importante e deve compor o rol de medidas emergenciais a que a essas pessoas têm direito.

Nunca é demais lembrar que, de 1980 até 2013, esse tipo de violência é responsável pela morte de 106 mil mulheres no Brasil, segundo dados do mapa da Violência 2015. É uma quantidade muito elevada de óbitos, sem contar com uma quantidade ainda maior de mulheres que sofreram lesões corporais. É um problema ainda muito sério e que merece de nós todas as providências necessárias.

Neste contexto, podemos citar o surgimento da Lei Municipal nº 6.074 de 03 de outubro de 2018, que dispôs sobre políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade, tendo estabelecido os seguintes objetivos:

I - promover, a partir de uma perspectiva geral e integral da imprescindibilidade do enfrentamento da violência doméstica e familiar em todas as suas formas de manifestação;

II – a institucionalização de políticas públicas que garantam à mulher vítima de violência doméstica e familiar, condições de exercício pleno de seus direitos fundamentais constitucionalmente garantidos;

III – o desenvolvimento de um conjunto de ações governamentais capazes de estruturar a produção da igualdade de gêneros, e

IV – a construção da cultura do respeito à condição da mulher.

A referida norma dispõe ainda o seguinte:

Art. 2º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do artigo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340/2006, terá direito de preferência na matrícula e na transferência de matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas unidades da rede municipal de ensino de Caruaru/PE.

Embora reconheçamos o inegável avanço trazido pela norma acima colacionada, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da mesma. Como visto, a mencionada lei apenas garante prioridade matrícula/transferência dos filhos (ou criança cuja guarda definitiva ou provisória caiba à vítima), silenciando sobre o direito de preferência da própria vítima, que muitas vezes ainda se encontra estudando. Observamos ainda que a citada norma também silenciou sobre os documentos necessários para a concessão da prioridade, limitando-se apenas a disciplinar os documentos relativos apenas aos atendimentos ali previstos. Sendo assim, o presente projeto visa estender o direito de preferência na matrícula acima descrito às próprias vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes, desta forma, o direito à educação.

O presente projeto se encontra em consonância com a legislação nacional, afinal, o direito à educação é um direito fundamental e deve ser garantido às vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê<sup>1</sup>, em seu art. 36, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promovam a adaptação de

<sup>1</sup> Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

seus órgãos e de seus programas ao que ela dispõe. Há ainda a própria Lei Orgânica deste Município que estabelece como competência<sup>2</sup> municipal proporcionar os meios de acesso à educação.

Quanto à iniciativa parlamentar, considerando o interesse local da norma, inegável é a competência deste edil para apresentar o presente projeto, nos termos dos Arts. 5º, I e Art. 10, ambos da LOM, não havendo nenhuma invasão nas competências exclusivas do Poder Executivo previstas no Art. 36 da Lei Orgânica deste Município. Trata-se de mero aperfeiçoamento de garantia legal e constitucional já existente.

Por fim, destacamos a sintonia deste projeto com a mais moderna legislação sobre o tema, dentre as quais, destacamos:

- 1. PROJETO DE LEI (SENADO) Nº 265, DE 2018** - *Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou matrícula em instituições de ensino;*
- 2. PROJETO DE LEI (CÂMARA DOS DEPUTADOS) Nº 8.99-A, DE 2017** - *Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a prioridade da mulher que sofre violência doméstica à vaga para seus filhos nos centros de educação infantil;*
- 3. LEI MUNICIPAL (FLORIANÓPOLIS/SC) Nº 10.252 DE 2017** - *Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais de Florianópolis;*
- 4. LEI ESTADUAL (MATO GROSSO DO SUL) Nº 4.525 DE 2014** - *Estabelece prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.*

<sup>2</sup> Art. 6º - Ao Município de Caruaru compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência aos seus munícipes;

5. **LEI ESTADUAL (PERNAMBUCO) Nº 15.897 DE 2016** - *Garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais.*
6. **LEI DISTRITAL Nº 5.914 DE 2017** - *Estabelece prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

Como visto, tratam os projetos acima mencionados do mesmo objeto ora tratado, qual seja, prioridade em matrícula ou transferência de matrícula nas situações já mencionadas. Destacamos que TODAS as Leis (e Projetos de Lei) acima mencionados são de **INICIATIVA PARLAMENTAR**, o que reforça e confirma a tendência legislativa pátria em reconhecer a legitimidade da iniciativa do parlamentar para apresentar projeto com o objeto ora proposto.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico municipal, esperamos poder contar com o valioso apoio da nobre Vereadora e Vereadores em favor de sua aprovação nesta Casa.